PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500421-90.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Anderson Gomes Dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. RECHAÇADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os elementos probatórios que quarnecem os autos, comprovam que tanto a materialidade, quanto a autoria do crime previsto nos art. 33 da Lei de Tóxicos, restaram devidamente configuradas na situação em apreço. 2. Confrontado o farto lastro probatório constante nos cadernos digitais — falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Definitivo de Drogas tem-se que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais provas mais que suficientes para embasar a condenação realizada em Primeiro Grau. 3. A tese subsidiária de aplicação da causa de diminuição de pena art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos também não merece albergamento, pois só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. As condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. 4. Observando-se que o Apelante é responde a outra ação penal, também relativa à Lei de Drogas -, não faz ele jus ao favor legislativo por dedicação a atividades criminosas. 5. Conhecido e desprovido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0500421-90.2015.8.05.0001, proveniente da 3ª Vara Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante, Anderson Gomes dos Santos e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos do Voto do Relator. Salvador/BA, de de 2022. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500421-90.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Anderson Gomes Dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por Anderson Gomes dos Santos em face da sentença de fls. 184/194 (e-SAJ), que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do delito previsto nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Irresignado, o Recorrente apresentou recurso vertical (fls. 218/228, e-SAJ), onde pugnou por sua absolvição por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requereu seja reconhecido o tráfico privilegiado e aplicação do regime aberto para cumprimento inicial da sanção e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em contrarrazões de fls. 232/246 (e-SAJ), o Parquet local advogou no sentido de: i) inconstestabilidade do conjunto probatório; ii) correção da dosimetria da

pena e inaplicabilidade da minorante do art. 33 § 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a Procuradoria de Justica acostou aos autos parecer (id. n. 24598088) opinando pelo não provimento do apelo. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coubeme, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 24598074). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500421-90.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Anderson Gomes Dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por Anderson Gomes dos Santos em face da sentença de fls. 184/194 (e-SAJ), que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do delito previsto nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Preenchidos os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se merecem quarida as alegações do Apelante no prumo de que: a) merece ser absolvido por conjecturada insuficiência probatória; e b) subsidiariamente se caberia a desclassificação para tráfico privilegiado na espécie, além da modificação do regime de cumprimento da pena. Listados os motivos de insurreição do Recorrente, iniciar-se-à o exame de cada deles de modo pormenorizado. É o que, sem mais delongas, passa-se a fazer. 1. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI N. 11.343/06) Consoante informado em tópico anterior, o Recorrente pleiteia sua absolvição no procedimento em testilha porque, de acordo consigo, não há provas suficientes para sua condenação por tráfico quando, de acordo consigo, os psicotrópicos com ele encontrados seriam destinados para consumo. Sem razão. A todas às luzes, fazendo-se uma análise dos elementos probatórios que guarnecem os cadernos processuais, depreende-se que tanto a autoria, quanto a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos restaram devidamente configuradas na situação em apreço. Aliás, forçoso relembrar que logo na fase inquisitorial já existiam evidências que militavam em desfavor de Anderson Gomes dos Santos. De plano, saliento que os três policiais civis responsáveis pelo flagrante do Apelante noticiaram à Autoridade Policial que realizavam uma operação em localidades conhecidas pela criminalidade, nesta Capital (Pirajá e São Caetano), quando se depararam com um indivíduo em atitude suspeita, o qual, durante a abordagem, foi encontrado portando substancial quantidade de drogas em seu poder: Que, na data de hoje, 27.12.2014 (sábado), estava na missão de policiamento ostensivo fardado co vistas à preservação da Ordem Pública no rádio patrulhamento motorizado da Rondesp/BTS. Que, partiram para ação tipicamente preventiva, ou seja, atuar no sentido de evitar a ocorrência de delitos. Que, para tanto, adotaram a ação da ostensividade caracteriza-se por ações de fiscalização de polícia da ordem pública na região de Pirajá e São Caetano; Que, por terem conhecimento da alta incidência de tráfico e homicídios na localidade da invasão da Rua Osório Vilas Boas resolveram incursionar por aquela área; Que, por volta das 22:30 horas avistaram o acusado em via pública; Que, partiram para abordagem e durante a revista encontraram com o acusado a quantidade de 84 (oitenta e quatro) pedras de uma substância aparentando ser Crack, 06

(seis) trouxinhas de uma erva aparentando ser Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha, e a quantia de RS 127,00 (cento e vinte sete reais), e um aparelho celular da marca Nokia; Que, o acusado foi identificado como ANDERSON GOMES DOS SANTOS com folha de antecedentes criminais; Que, após levantamento descobriram que o acusado iria vender as pedras aos jovens adolescentes daquela localidade. Que, interpelaram o acusado ANDERSON GOMES DOS SANTOS sobre a origem das drogas, mas obtiveram como reposta apenas que o mesmo estava na área da "boca" para realizar a mercancia dos entorpecentes; Que, a seguir fizeram a condução apresentaram o acusado ANDERSON GOMES DOS SANTOS para lavratura do procedimento cabível na CFI Central de Flagrante do Iguatemi. [grifos aditados] [Declarações do Tn/PM Roque de Jesus Dórea à Autoridade Policial — fl. 05, e-SAJ] É policial militar ora lotado na RONDESP/BTS, da Subunidade do Comando de Policiamento da Capital e se apresenta na qualidade testemunha do APF -Auto de Prisão em Flagrante de ANDERSON GOMES DOS SANTOS; Que, estava a bordo da Viatura, quando, por volta das 22:30 horas avistaram o acusado em atitude suspeita; Que, por terem conhecimento da alta incidência de tráfico e homicídios na localidade da invasão da Rua Osório Vilas Boas resolveram incursionar por aquela área; Que, por volta das 22:30 horas avistaram o acusado em via pública; Que, partiram para abordagem e durante a revista encontraram com o acusado a quantidade de 84 (oitenta e quatro) pedras de uma substância aparentando ser Crack, 06 (seis) trouxinhas de uma erva aparentando ser Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha, e a quantia de RS 127,00 (cento e vinte sete reais), e um aparelho celular da marca Nokia; Que, o acusado foi identificado como ANDERSON GOMES DOS SANTOS com folha de antecedentes criminais; Que, após levantamento descobriram que o acusado iria vender as pedras aos jovens adolescentes daquela localidade. Que, interpelaram o acusado ANDERSON GOMES DOS SANTOS sobre a origem das drogas, mas obtiveram como reposta apenas que o mesmo estava na área da "boca" para realizar a mercancia dos entorpecentes; Que, a seguir fizeram a condução apresentaram o acusado para lavratura do procedimento cabível na CFI-Central de Flagrante do Iguatemi . [grifos aditados] [Declarações do Cb/PM Antônio Luiz Ramos Vieira à Autoridade Policial — fl. 07, e-SAJ] Que estava sob o comando do Tem/PM Roque de Jesus Dórea ora condutor do ato prisional e se apresenta na qualidade testemunha do APF — Auto de Prisão em Flagrante de ANDERSON GOMES DOS SANTOS; que se apresenta como condutor do APF - Auto de Prisão em Flagrante do acusado ANDERSON GOMES DOS SANTOS; Que, na data de hoje, 27/11/2014 (sábado), estava na missão de policiamento ostensivo fardado com vistas à preservação da Ordem Pública no rádio patrulhamento motorizado da Rondesp/BTS. Que, partiram para ação tipicamente preventiva, ou seja, atuar no sentido de evitar a ocorrência de delitos. Que, para tanto, adotaram a ação da ostensividade caracteriza-se por ações de fiscalização de polícia da ordem pública na região de Pirajá e São Caetano; Que, por terem conhecimento da alta incidência de tráfico e homicídios na localidade da invasão da Rua Osório Vilas Boas resolveram incursionar por aquela área; Que, por volta das 22:30 horas avistaram o acusado em via pública; Que, partiram para abordagem e durante a revista encontraram com o acusado a quantidade de 84 (oitenta e quatro) pedras de uma substância aparentando ser Crack, 06 (seis) trouxinhas de uma erva aparentando ser Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha, e a quantia de RS 127,00 (cento e vinte sete reais), e um aparelho celular da marca Nokia; Que, o acusado foi identificado como ANDERSON GOMES DOS SANTOS com folha de antecedentes criminais; Que, após levantamento

descobriram que o acusado iria vender as pedras aos jovens adolescentes daquela localidade. Que, interpelaram o acusado ANDERSON GOMES DOS SANTOS sobre a origem das drogas, mas obtiveram como reposta apenas que o mesmo estava na área da "boca" para realizar a mercancia dos entorpecentes; Que, a seguir fizeram a condução apresentaram o acusado ANDERSON GOMES DOS SANTOS para lavratura do procedimento cabível na CFI Central de Flagrante do Iguatemi [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Roberto Santos de Oliveira à Autoridade Policial — fls. 08/09, e-SAJ] Demais disso, em Juízo, os mencionados agentes de segurança pública ratificaram a versão que apresentaram na Delegacia de Polícia na linha de que o Apelante foi encontrado com substâncias proscritas no Loteamento Daniel Gomes, em Salvador/BA: Que conhece o acusado ora presente, e que o depoente foi responsável pela prisão do acusado; que a quarnição surpreendeu o acusado sentado e ainda com o saco na mão e no saco continha drogas e uma quantia em dinheiro; que salvo engano estava com bastante pedrinhas de crack; que a droga já estava embalada para consumo; que o réu assumiu a propriedade da droga, até porque estava nas mãos dele; que o réu disse que estava vendendo as drogas; que o réu comentou ter comprado a droga de uma pessoa mas não perguntou o nome; que o réu também não Informou o valor das drogas; que, não conhecia o réu antes dos fatos; que o réu foi abordado em um local onde & comum a venda de drogas . [grifos aditados] [Declarações do Tn/PM Roque de Jesus Dórea à Autoridade Policial em Juízo] Oue reconhece o acusado ora presente: que estava em ronda na invasão Osório Vilas Boas e como sabem que no lugar existe tráfico de drogas pararam a viatura na parte de cima e desceram em Incursão; que viram o acusado em uma esquina e fizeram a abordagem, onde foi encontrado 849 pedras de crack, embaladas pronta para venda em saguinhos plásticos; que levaram o réu e a droga para Delegacia; que não se recorda se tinha outro tipo de droga; que não foi o depoente que fez a busca pessoal e sim o Sargento mas presenciou as drogas sendo encontradas; que o réu assumiu a propriedade das drogas e que alguém teria passado as drogas para ele vender; que não se recorda em relação a valores; que não conhecia o acusado antes. [Declarações do Cb/PM Antônio Luiz Ramos Vieira à Autoridade Policial em Juízo] Com efeito, as referidas exposições feitas pelo Apelante e, sobretudo, pelas testemunhas não deixam dúvidas acerca da traficância cometida, a qual se subsume a alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos: Art. 33, Lei n. 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [grifos aditados] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Desse modo, irretocável o Decisor de Primeira Instância ao destacar que "[...] a variada e elevada quantidade de porções das drogas confiscadas pela polícia, a forma individualizada de acondicionamento, somadas as circunstâncias do flagrante, eis que fora abordado em um local de apontada incidência do tráfico de drogas, a informação dos brigadianos de que ele, informalmente, teria confessado a prática do comércio, além do fato de responder a outra ação penal de mesma natureza, tramitando na 1.ª Vara de Tóxicos, são elementos que levar à certeza de que os entorpecentes se destinavam ao consumo de terceiros" (fl. 190 - e-SAJ). Fato é que a Corte Cidadã é patente ao admitir a condenação de indivíduos com esteio em declaração de oficiais do Estado,

em toda oportunidade que as provas, em cotejo com os demais elementos dos autos, revelem-se idôneas e hábeis para a formação do convencimento do magistrado — a exemplo do que ocorre na situação em apreço, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. 0 pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 393516 MG 2017/0066357-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVICÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte

ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/ STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 597972 DF 2014/0264171-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016) Noutra senda, uma série de documentos presentes nos cadernos digitais se prestam a atestar a materialidade delitiva in casu, dentre os quais, sublinho: a) Laudo Pericial (fl. 91, e-SAJ), donde se descreveu o apresamento de "84 (oitenta e quatro) pedras de uma substância aparentando ser crack, 06 (seis) trouxinhas de uma erva aparentando ser cannabis sativa L."; e b) Laudo Pericial (fl. 91, e-SAJ), com detecção de benzoilmetilecgonina e tetrahidrobanabinol. Sendo assim, confrontado o farto lastro probatório constante nos autos — falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Definitivo de Drogas — tenho que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais provas mais que suficientes para embasar a condenação realizada em Primeiro Grau. 2. DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06) Ainda nas razões recursais, o Apelante pugnou. subsidiariamente, para se desclassificar o delito de tráfico para a modalidade privilegiada, além de se rever o regime inicial de cumprimento de pena. Consoante adiantado, o Apelante pediu, caso não fosse absolvido dos delitos, fosse acolhida a a tese subsidiária de aplicação da causa de diminuição de pena art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos —, a qual já adianto que, a meu ver, também não merece albergamento. Prima facie, registro que a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [grifos aditados] Esplandece—se da redação legislativa que as condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. Na situação trazida à baila, perfazendo um exame detalhado dos cadernos digitais, sobressai-se que o ora Apelante responde a outra ação penal, também relativa à Lei de Drogas -, sinal que já não faz jus ao favor legislativo em virtude da dedicação a atividades criminosas. Desse modo, irretocável a compreensão da Procuradoria de Justiça sobre o tema (id. n. 24598088): De outra banda, melhor sorte não acode o apelante quanto a dosimetria da pena. Isso porque a aplicabilidade do beneficio insculpido no art. 33, § 4º da Lei 11.343/069 necessita de requisitos específicos. Em que pese nos autos inexistir certidão atestando o trânsito em julgado das ações penais em curso, há informação por meio oficial de que o recorrente se dedica a atividades criminosas, inclusive já tendo sido preso anteriormente por tráfico de drogas. [...] Conforme salientado, os direitos e princípios constitucionais não podem ser avaliados somente sob uma única perspectiva, mas de modo a conciliar todo o ordenamento jurídico numa interpretação sistemática. Neste sentido, mostrase acertada a opção do Juízo de Singela

Instância em afastar a causa de diminuição do art. 33, 8 4º, da Lei 11.343/2006 para o ora Apelante, que se dedica à atividade criminosa. Sendo assim, porque infringido ao menos dois dos requisitos presentes no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, impossível acatar a redução da pena in casu. Ademais, como afastada a redução da reprimenda aplicada ao Apelante, também inviável se falar em modificação do regime inicial de cumprimento da pena ou sua substituição por sanção restritiva de direitos na hipótese. 3. CONCLUSÃO. Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO do apelo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001